



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Deputado André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre a aplicação da pena, para extinguir a circunstância atenuante de quando o agente for menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I, do art. 65 do Decreto-Lei 2.848/1940, Código-penal e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65º São circunstâncias que sempre atenuam a pena.”

I - Ser o agente maior de setenta anos, na data da sentença. (NR)

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos séculos, a sociedade tem experimentado uma evolução na prática de crimes, especialmente no que diz respeito aos delitos considerados hediondos no Brasil. Essa evolução tem sido significativa, acompanhada pelo crescimento do crime organizado¹.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Diante desse cenário, surge a discussão sobre a necessidade de o Estado adotar medidas mais rigorosas em relação às sanções penais e reduzir os benefícios concedidos aos condenados, com o intuito de minimizar a reincidência desses criminosos em suas atividades ilícitas originárias.

Neste cenário, as organizações criminosas exploram as medidas de redução de penas implementadas pelo Estado, recrutando indivíduos com menos de 21 anos, e até mesmo menores de 18 anos, uma vez que essas faixas etárias geralmente acarretam em punições mais brandas. Esses jovens cooptados pelo mundo do crime desempenham papéis cruciais na linha de frente das operações das organizações criminosas, atuando como peças-chave em suas atividades ilícitas.

Cerca de 46 mil menores de idade foram submetidos ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), e dentre os jovens em São Paulo, 49% estiveram envolvidos em atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas, com 37% envolvidos em roubos, 3% em furtos, e 2,6% em homicídios, de acordo com informações da Fundação Casa, o órgão responsável pela aplicação de medidas socioeducativas em São Paulo.

Além disso, é importante notar que muitos desses jovens menores de 21 anos já exercem controle sobre territórios e gerenciam o tráfico de drogas em suas respectivas regiões, o que traz consigo uma série de riscos à sociedade. Isso coloca o Estado diante da necessidade de considerar medidas legais mais rigorosas para lidar com essa parcela da população juvenil envolvida em atividades criminosas

Nesta senda, se dá o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no que tange a aplicação da pena em seu Art. 65, inciso I que, visa atenuar a pena dos menores de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença.

Ao robustecer a questão é importante ressaltar que este parlamentar é completamente favorável ao mérito da Lei. Discordando somente com o seguinte ponto: I). Atenuar a pena se o agente for menor de vinte e um anos, na data do fato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Ante o exposto, solicito à Vossas Excelências que se posicionem favoráveis a esta proposição.

Sala de Sessões, em de outubro de 2023

André Fernandes
Deputado Federal PL - Ceará

ⁱ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863>

Apresentação: 11/10/2023 14:39:45.450 - MESA

PL n.4965/2023



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239844540200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



* CD 239844540200*
exEdit